



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003185-54.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, são apelados ELIANE BOSCO MENDES e ANA CAROLINA BOSCO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003185-54.2021.8.26.0079

Apelante: Cooperativa de Credito Credicitrus

Apeladas: Eliane Bosco Mendes e Ana Carolina Bosco Mendes

Voto nº 5730

APELAÇÃO.** Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III do Código de Processo Civil. **Recurso não conhecido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de nulidade de resolução contratual com pedido de reparação por danos materiais (fls. 258/ 262), integrada a fls. 280-1, apela a ré a pleitear reforma.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 343).

É o relatório, em essência.

Inicialmente, ressalta-se que a ré apresentou dois recursos, um a fls. 284/304, outro a fls. 305/ 325.

Aprecia-se apenas o primeiro recurso ante preclusão consumativa.

A despeito da oposição das autoras ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (autoras), porque a apelação da ré está em vias de não conhecimento, procede-se ao julgamento desde logo.

A apelação repete a contestação e, em nenhum momento, demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença. Basta comparar fls. 67-8 com as razões recursais a fls. 287-9.

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado nem demonstra erros na análise da prova, nas premissas adotadas e nas conclusões jurídicas alcançadas. A referência a argumentos de petições anteriores ou a mera cópia não serve.

A apelante não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (GILSON DELGADO MIRANDA, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.*

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cláusulas. Compromisso de compra e venda. Razões dissociadas do decidido na sentença. Falta de impugnação específica. Desatendimento de pressuposto de admissibilidade recursal. Apelo não conhecido (2ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 9104344-98.2008.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, j. 13/3/2012).

RECURSO DE APELAÇÃO. Pressuposto de admissibilidade. Ausência. Razões recursais. Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ofensa ao art. 514, II do CPC. Princípio da dialeticidade. Aplicabilidade. Recurso não conhecido (38ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 0105186-57.2010.8.26.0100, rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 23/11/2011).

Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido (TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 18/10/2023).

Ante o exposto, não conheço da apelação.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 12% do valor da causa (art. 85, § 11 do CPC).

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.